

PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Licitação na Modalidade Tomada de Preço – Execução de Obra – Ampliação do Teatro Municipal.

Os autos versam sobre pedido de parecer através do memorando subscrito pelo presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade de realização de licitação na modalidade “Tomada de Preço” para fins de execução de obra de ampliação do Teatro Municipal, localizado na sede do município de Dom Eliseu.

O parecer segue vazado na seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO
EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. TOMADA DE
PREÇO. ATO CONVOCATÓRIO E TERMO DE
REFERENCIA QUE ATENDE OS PRECEITOS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PUBLICIDADE.
ATENDIMENTO. LEGALIDADE.**

A lei 8.666/1993 define Tomada de Preço:

Art. 22. São modalidades de licitação:

...

II - tomada de preços;

...

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme planilhas afixadas na contracapa do processo, indicam que o valor total da obra não ultrapassa ao limite imposto pela modalidade tomada de preço e, por tratar-se de obra, enquadra-se perfeitamente na modalidade eleita. Anoto que os anexos devem ser devidamente juntados ao procedimento evitando-se extravio do referido documento que, como já dito, encontram-se afixados na contracapa da pasta do processo.

Vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

...

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)...

No tocante ao ato convocatório, evidencia-se que o mesmo preenche todas as exigências insertas no artigo 40 da Lei 8.666/1993, devendo ser lançada a fase externa com observância dos consectários de direito.

Anoto ainda que a fase externa inicializa-se com a publicação do extrato do edital, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei dos Certames, *it litteris*:

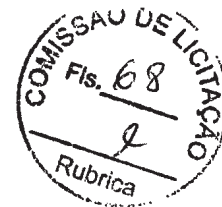
Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, alerta-se quanto a necessidade de publicação do referido extrato no Diário Oficial da União, haja vista que o objeto já indica que o recursos para



Dom Eliseu, PA, 29 de novembro de 2017.

Assinado de forma digital por BRUNO L. B. S. 2577511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RJ, ou=SEB e-CPF AJ, ou=2-
BRUNO L. B. S., ou=AR KF PARA, cn=BRUNO L. B. S. 2577511907